



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Gabinete do Desembargador  
**Marcos Cavalcanti de Albuquerque**

## **Acórdão**

**Embargos de Declaração** – nº. **0000438-41.2012.815.0251**

**Relator:** Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

**Embargante:** Município de Patos – Adv.: Abraão Pedro Teixeira Júnior e Sharmilla Epídio de Siqueria.

**Embargada:** Maria Inalda Figueiredo Costa de Lucena – Adv.: Damião Guimarães Leite.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. REVISÃO DO JULGADO. MATÉRIA JULGADA FAVORÁVEL AO RECORRENTE. REDISCUSSÃO. INADMISSIBILIDADE. REJEIÇÃO.**

Inexistindo a omissão, contradição ou obscuridade, rejeita-se os embargos de declaração.

Vícios não verificados. Pretensão de rediscussão da matéria entalhada na decisão hostilizada. Impossibilidade. Recurso Protelatório. Imposição de Multa de 1%. Embargos Rejeitados.

*– Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão das questões debatidas no corpo do édito judicial pelejado. Não servem para a substituição do decisório primitivo. Apenas se destinam a suprir eventuais omissões, contradições ou obscuridades. Inocorrendo tais hipóteses, os declaratórios devem ser rejeitados.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em rejeitar os embargos, com multa.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de **Embargos Declaratórios** opostos pelo **Município de Patos** em face de Acórdão proferido pelo Colegiado da Primeira Câmara Cível, (fls. 301/311), que deu provimento à Remessa Oficial e ao Apelo do Município de Patos para reformar a sentença e julgar totalmente improcedente os pedidos da autora.

Inconformado, recorre o Município de Patos, relatando que houve omissão do julgado, pois afirma que o julgado não asseverou se era possível a condenação do Município ao pagamento de dez horas de atividade extraclasse, quando apenas cinco horas são dedicadas a tais atividades.

Devidamente intimada, não houve o oferecimento de contrarrazões pela embargada, conforme certidão de (fls. 323).

É o relatório

### **VOTO**

O Município de Patos relata que houve omissão do julgado, pois afirma que o acórdão foi omisso e não se pronunciou se era possível a condenação do Município ao pagamento de dez horas de atividade extraclasse, quando apenas cinco horas são dedicadas a tais atividades, requerendo por fim o prequestionamento da matéria.

Sem razão o recurso do Município recorrente, haja vista que o julgado lhe foi favorável em todos os termos, pois reformou a sentença para julgar totalmente improcedente o pedido autoral.

Nesse diapasão, o Código de Processo Civil é taxativo ao elencar, no seu Art. 535, as hipóteses de cabimento dos embargos declaratório:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I- houver, sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Assim, os Embargos de Declaração têm por finalidades precípuas: complementação da decisão omissa e esclarecimento de “*decisum*” obscuro ou contraditório. Na lição do douto Nelson Nery Júnior, “*ipsis litteris*”:

“Os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridade ou contradições”.

Registre-se, ainda, que o julgador não está obrigado a responder a todas as alegações da parte, quando já encontrou no processo motivo suficiente para embasar a decisão, e tampouco de responder um a um todos os seus argumentos.

Nessa ordem, é cediço que os embargos de declaração se prestam a viabilizar, dentro da mesma relação processual, a impugnação de qualquer decisão judicial eivada de obscuridade, contradição ou omissão, não se revestindo, portanto, de características de revisão do julgado, como acontece com os recursos ordinários.

Note-se que no presente caso houve resposta jurisdicional ao que pleiteava o apelante, veja-se trecho do voto onde foi respondida tal questão:

“Ressalte-se por oportuno que, embora seja possível, havendo lei nesse sentido, o pagamento de abono visando alcançar a aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, tal prática não deve ser adotada de forma rotineira, pois não se trata de parcela permanente, mas de vantagem de caráter provisório, sobretudo porque a sua origem depende de fator excepcional, qual seja, a ocorrência eventual de sobras.

Com tais considerações, voto pela ilegalidade do rateio das sobras dos recursos provenientes do FUNDEB, em consonância com o entendimento consolidado na Primeira e na Segunda Câmara Cível deste Tribunal.

Por fim, em incidente de Uniformização, após todos os debates, em tendo em vista o voto da maioria absoluta dos membros desta Corte, restou aprovada a edição de súmula acerca da matéria pelo TRIBUNAL PLENO deste Tribunal, sendo ementada nos seguintes termos:

*“O rateio das sobras dos recursos do FUNDEB fica condicionado a existência de Lei Municipal, regulamentando a matéria”.*

Dessa forma, como no caso em apreço não se tem norma regulamentadora local sobre a matéria, impossibilitada fica tal concessão, devendo a sentença ser reformada neste ponto, conforme entendimento pacificado em Uniformização de Jurisprudência decidido pelo

Tribunal Pleno.

Ante o exposto, REJEITO A PRELIMINAR SUSCITADA E DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E AO APELO DO MUNICÍPIO, reformando a sentença, para julgar totalmente improcedente os pedidos contidos na inicial, embasada em precedente de Uniformização de Jurisprudência julgado pelo Tribunal Pleno, em consonância com o Parecer Ministerial. ”.

Dessa forma, houve a resposta do que ora se rediscute, demonstrando assim, que o recorrente foi vencedor na demanda e a matéria que ora se rediscute foi julgada sendo-lhe favorável, não havendo motivos para interposição do presente recurso.

Destarte, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada por meio destes Embargos Declaratórios, mister a sua rejeição.

Percebo, que o intuito da Embargante é meramente protelatório, devendo ser imposta a multa de 1% sobre o valor da causa, conforme art. 538, parágrafo único, do CPC. Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. (...). 3. Tal orientação foi reafirmada pela Primeira Seção**

*no julgamento do REsp 1.035.847/SC, sob o rito dos recursos repetitivos. 4. **Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.**5. (...). 6. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. (EDcl no AgRg no Ag 1127204/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 02/03/2010)( Grifo)*

Diante do exposto, **rejeito os Embargos de Declaração** e imponho a multa de 1% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 538, parágrafo único, do CPC.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, José Ricardo Porto e Leandro dos Santos.**

Presente à sessão a Excelentíssima Senhora Doutora Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de setembro de 2014.

**Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque**  
**R e l a t o r**